



Número: **0014417-15.2013.8.11.0003**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **13/11/2013**

Processo referência: **00144171520138110003**

Assuntos: **Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---------------------------------------------------------------|-----------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A)) | |
| CLEITON GOUVEIA LARA (REU) | |

| Outros participantes |
|----------------------------------------------|
| Willyan Becker Demartine (TESTEMUNHA) |

| Documentos | | | | |
|------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
| 120260370 | 13/06/2023 13:10 | Extinta a punibilidade por prescrição Expedição de Outros documentos Expedição de Outros documentos | Sentença | Sentença |

(Processo nº 0014417-15.2013.8.11.0003)

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Cleiton Gouveia Lara

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ofereceu **DENÚNCIA** contra **CLEITON GOUVEIA LARA**, como incurso nas sanções do artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

A denúncia foi recebida em 11/06/2015 (Id. 53988946 – Pág. 69); citado, o acusado por meio da Defensoria Pública, apresentou a Resposta à Acusação (Id. 53988946 – Pág. 86).

Destarte, em audiência de instrução e julgamento, foram colhidas as inquirições das testemunhas de acusação (Id. 69847633) e ante a ausência injustificada do réu foi aplicado o artigo 367 do CPP (Id. 53988946 – Pág. 141).

Memoriais (Ids. 83657071 e 105450262).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. EXAMINADO.

DECIDO.

Pretende a denúncia atribuir ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.605/98, ocorrido em 17/12/2011, conforme Boletim de Ocorrência acostado nos autos.

Os tipos penais descritos na denúncia dispõe o seguinte.



In verbis:

"Art. 54: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa".

Ao analisar os autos, observa-se que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas por meio do boletim de ocorrência; auto de infração; relatório técnico; termo de apreensão e laudo pericial criminal. Além do depoimento testemunhal.

As provas produzidas são exuberantes e não deixam margem a qualquer dúvida sobre a conduta delitiva do denunciado.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de prova da realização da conduta núcleo dos tipos penais incriminadores.

Nas infrações penais de natureza ambiental a jurisprudência, além de refratária, é contraditória e, principalmente, vem apresentando dificuldade em estabelecer uma regra aceitável de proporcionalidade entre o dano e a retribuição a ser aplicada.

Assim é que, enquanto interesse juridicamente tutelado, conforme disposto no art. 225 da CF/88, o meio ambiente é essencial à qualidade de vida de todos, pelo que, imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo.

Aliado a tal fato, as infrações perpetradas contra o meio ambiente incidem difusamente, repercutindo em desfavor da coletividade e da natureza, resultando em uma acentuada e inquestionável danosidade social, o que, por sua vez, por óbvio, legitima a tutela penal do referido bem jurídico.

Ocorre que certas condutas, quando isoladamente consideradas, podem parecer inócuas a um meio ambiente harmônico, mas, de outra monta, se consideradas por critérios ambientais, mostram-se prejudiciais a este equilíbrio ambiental.

In casu, conforme o Boletim de Ocorrência, os policiais militares, em rondas rotineiras, encontraram o denunciado com seu equipamento de som, onde foi averiguado e constatado ruídos superiores ao permitido, expondo as pessoas que ali estavam, em via pública, danos à saúde, conduta esta que amolda ao crime imputado.



E, ao analisar o núcleo referido do tipo penal, elucida o Profº Guilherme De Souza Nucci:

"... causar (provocar o surgimento de algo) é a conduta, que tem por objeto a poluição (sujeira, prejudicial à saúde). Esta pode ser produzida de qualquer modo, ou seja, qualquer que seja sua origem. Embora pareça desnecessário o tipo dizer que a poluição seja em níveis que possam resultar danos à saúde humana, já que toda forma de poluição é um prejuízo natural à saúde de seres vivos, quer-se demonstrar que a conduta penalmente relevante relaciona-se com níveis insuportáveis, inclusive aptos a gerar a morte de animais e a destruição de vegetais. Há diferença entre seres humanos e animais ou plantas. Quanto a pessoas, a poluição precisa apenas ser capaz de causar danos à saúde; em relação a animais ou vegetais, é fundamental chegar à mortandade ou destruição."(Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., São Paulo: Ed. RT, p. 998).

Da análise de tal ensinamento o que se conclui é que, em relação aos seres humanos trata-se de crime formal e de perigo concreto o previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, pelo que, para sua consumação, não se exige resultado naturalístico consistente na afetação da saúde humana, mas há que existir provas de que a conduta do agente causou poluição em níveis tais, capaz de causar perigo efetivo ou dano à saúde humana.

Rememoro ainda e desde logo afastado a conotação teratológica, sabe-se que à competência legislativa em matéria ambiental é a competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União a competência para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementar as normas gerais editadas pela União.

A Portaria 92/80 do Ministério do Interior foi a primeira das normas gerais nacionais que procurou disciplinar a questão. Nos termos da referida Portaria:

"I - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios diretrizes estabelecidos nesta Portaria.

II - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público para os fins do item anterior, os sons e ruídos que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), acima do ruído de fundo existente no loc sem tráfego;

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;



c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, ou das que lhe sucederem."

Com a extinção do Ministério do Interior, porém as atribuições que lhe eram conferidas foram absorvidas pelo Ministério do Meio Ambiente, sendo que atualmente o órgão competente para expedir normas sobre o meio ambiente é o CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente, órgão federal integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Foi assim que, a fim de substituir a antiga Portaria 92/80, foi expedida pelo CONAMA a Resolução 001/90, que ao adotar os padrões de qualidade determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, dispôs nos seus itens I e II:

"I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior as ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

Nos termos da Norma Brasileira Regulamentar 10.151, o limite aceitável de ruído nas áreas de sítios e fazendas é de 40 (Db) diurno e de 35 (Db) noturno; nas áreas residenciais urbanas, zona hospitalar ou escolar o limite é de 50 (Db) diurno e 45 (Db) noturno; nas áreas mistas predominantemente residenciais o limite é de 55 (Db) diurno e 50 (Db) noturno; nas áreas com vocação comercial e administrativa o limite é de 60 (dB) diurno e de 55 (Db) noturno; e nas áreas predominantemente industriais o limite é de 70 (Db) diurno e 60 (Db) noturno.

A Lei Complementar Municipal 12/2002 - Código Ambiental do Município de Rondonópolis - por sua vez, que dispõe sobre a poluição sonora no âmbito municipal, preceitua nos seus artigos 99 a 104 que:

"Art. 99 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 100 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;



II. som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III. ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV. zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 101 - Compete a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente:

I. estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V. organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI. autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 102 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 103 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno respeitarão o disposto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 104 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima dos permitidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas."



A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I – Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II – Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III – Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que ‘embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito’ (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV – Recurso ordinário não provido’ (STF, RHC 117465/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.02.2014)” (Crimes Ambientais: comentários à Lei n. 9.605/98, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 227).

Sendo assim, verificados no dia do flagrante níveis de ruídos superiores aos permitidos pela NBR 10.151 para o horário e localidade, restou comprovado o efetivo perigo de lesão à saúde humana, pelo que a condenação do denunciado é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia. Condeneo **CLEITON GOUVEIA LARA** como incurso no artigo 54, *caput*, da Lei de nº 9.605/98, razão pela qual, passo a dosar as penas a serem-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências são graves, uma vez que suas atitudes causam dano ao meio ambiente e à sociedade; não há que se falar em comportamento da vítima, pois esta é a própria coletividade.

Passo à dosimetria da pena.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base da seguinte forma:

a) para o delito do artigo 54, da Lei nº 9.605/98, em 02 anos de reclusão e pagamento de 05 dias multa, no



equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso;

b) Não concorre circunstâncias agravantes ou atenuantes.

-

Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) dias multa.

Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto.

No entanto, verifico que o crime ocorreu em 17/12/2011, sendo que a denúncia foi recebida em 11/06/2015, isto é, transcorreu o lapso temporal de 08 (oito) anos, sem a ocorrência de alguma das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Neste sentir, vislumbro que a prescrição se concretizou em 11/06/2023, o qual deverá ser reconhecida e declarada de ofício (art. 61 do CPP).

Ex positis, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, **julgo extinta** a punibilidade do acusado, em relação ao crime supramencionado com base nos artigos 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal.

Ainda, determino o perdimento da aparelhagem de som, a título de reparação do dano ambiental, descrito nos autos, para posterior aplicação em projetos ambientais, tornando-se mais adequada à realidade, ao longo que, não escapa à intenção precípua das leis de destinar bens e valores ao Poder Público, pelos mesmos motivos, a fiança, se houver.

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, arquite os autos com a baixa e anotações necessárias.

P.R.I.C.

Rondonópolis-MT/ 2023.



MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

JUÍZA DE DIREITO



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-88 em 07/04/2025 16:13:03

Número do documento: 23061313101430000000116493598

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061313101430000000116493598>

Assinado eletronicamente por: MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI - 13/06/2023 13:10:14